



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004-2025IN

1. ABERTURA

Por ordem do Ilmo. Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas Carlos Octávio Raupp Bessa – Secretário de Planejamento e Administração, João Paulo Abreu Patrício – Secretário da Fazenda, Priscila Monteiro da Silva Lima – Secretária da Assistência Social, Valdecir Medeiros Freires – Secretário de Infraestrutura, Elaine Cardoso Abintes – Secretário de Saúde, José Ribamar Ferreira Júnior – Secretário de Educação, Eleonardo Silva de Souza – Secretário de Cultura, Lauro Paiva Cardoso Junior - Secretário de Desenvolvimento econômico e Turismo, Francisco André Faustino Monteiro - Secretário de Agricultura Pesca e Defesa Civil, Luciedson Freitas da Silva - Secretário de Desporto e da Juventude, Giovani de Castro Ramos - Secretário de Obras, Luis Sergio de Sousa Lemos - Secretário de Segurança Pública e Cidadania, Ednaldo Lima - Secretário do Meio Ambiente e Renan Lima Ribeiro – Chefe de Gabinete da Prefeita foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de empresa para execução de serviços profissionais de contabilidade de natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse das Secretarias do Município de Cascavel/CE.

2. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de contabilidade pública municipal visa atender à necessidade de suporte profissional especializado para a correta execução das atividades contábeis e financeiras da Administração Pública Municipal. A prestação de contas de governo é uma obrigação legal que requer a elaboração, formatação e transmissão das informações de forma clara, precisa e conforme as exigências estabelecidas pelos órgãos de controle externo, especialmente o Tribunal de Contas do Estado.

A complexidade das normas e regulamentações que regem a contabilidade pública, aliadas à constante atualização das legislações pertinentes, exige a presença de profissionais altamente capacitados e com experiência na área. Esses profissionais são fundamentais para garantir que as contas públicas sejam apresentadas de forma transparente e conforme os padrões exigidos, evitando a incidência de penalidades e garantindo a boa governança.

A consultoria será essencial na orientação sobre as melhores práticas contábeis e no auxílio ao cumprimento das normativas legais, garantindo a conformidade da gestão fiscal com os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade. A elaboração e formatação das prestações de contas deverão ser feitas de



maneira adequada, atendendo a todos os requisitos técnicos e legais para garantir a correta prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, dentro dos prazos estabelecidos.

Portanto, a contratação dos serviços de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública é imprescindível para assegurar a efetividade da gestão fiscal e a correta prestação de contas, promovendo a transparência e o controle da aplicação dos recursos públicos.

Os assuntos a serem tratados exigem um grau de complexidade e uma expertise peculiar, conforme estabelecido pelo parágrafo único do Art. 3º-A da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. A ausência dessa contratação pode acarretar prejuízos significativos à administração pública municipal.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Diante de todas as informações colhidas nesta etapa de planejamento, o presente estudo aponta pela viabilidade da contratação, bem como por seu alinhamento às necessidades administrativas apontadas pela área demandante e ao planejamento estratégico desta municipalidade, devendo ser instaurado procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, em razão do que se expõe abaixo.

Como é consabido, a Licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma imperativa imposição constitucional para toda a Administração Pública, em conformidade com as disposições do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de Inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74, III da Lei 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Cabe mencionar, ainda, o dispositivo legal estabelecido na Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, conforme descrito a seguir:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
(NR) [...]*

Cabe ressaltar que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, já decidiu nesse sentido, segundo proposta de voto do eminente Auditor David Santos Matos, acolhida pelo Colegiado mediante Acórdão nº 2325/2024, processo nº 11.654/2022-9

[...]

Em relação à contratação de serviços contábeis, transcrevo, de forma sintética, a análise por mim realizada junto ao Processo nº 06464/2021-5, sobre a contabilidade aplicada ao setor público e a dúvida existente entre licitar ou realizar a inexigibilidade na hora de contratar.

[...]

63. No caso em apreço, decerto a Lei nº 14.039/2020 veio com o propósito de dar tratamento jurídico diferenciado e favorecido aos advogados e contadores, consubstanciados numa expressa autorização ao Poder Público para celebrar contratação direta (sem licitação) desses profissionais, quando detentores de comprovada notória especialização pelos motivos expostos na justificação da proposta que deu origem à referida lei, objeto de exame do presente processo consultivo.

[...]

67. Com o advento da Lei nº 14.039/2020, o que o legislador estabeleceu, como bem analisou o professor Luciano Ferraz, foi uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação, que, doravante, estará caracterizada todas as vezes que o serviço for executado por profissionais processo nº 13339/2023-7.

[...]

74. Oportuno esclarecer, entretanto, que a lei em destaque estabelece que nem todos os serviços jurídicos e contábeis são singulares; estão revestidos dessas características, como entendeu o legislador, tão somente os serviços prestados



por advogados e contabilistas dotados de notória especialização profissional comprovada.

75. Sobredita lei afasta qualquer possibilidade de contratação por inexigibilidade de advogados e contadores desprovidos de notória especialização profissional. Estes podem ser contratados, desde que a contratação seja precedida de certame licitatório.

[...]

81. Em suma, a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL, encontra-se intimamente relacionada com os atributos que destacam um determinado profissional, referindo-se, portanto, à sua inquestionável capacidade-técnico profissional adquirida por experiências de vários anos, em trabalhos dos mais variados possíveis, e por bons desempenhos anteriores, cuja comprovação poderia ser feita, como exemplo, por meio de decisões definitivas de tribunais de contas: TCU e TCE.

82. Finalmente, reputo, sem sombra de dúvida, que estando comprovada a notória especialização profissional, tem-se como regular a contratação por inexigibilidade de licitação de advogados e profissionais de contabilidade, com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, combinado com a Lei nº 14.039/2020. [...]

[...]

Isto posto, entendo que a comprovação de notória especialização encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade técnica do profissional que se pretende contratar, observando-se, para tanto, o exposto no Tópico 77 e seguintes do Voto constante no Processo nº 06464/2021-5, acima transcrito, e, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria contábil, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Portanto, divergindo da ilação técnica ministerial, entendo pela regularidade da matéria. (TCE/CE. Primeira Câmara Virtual. Acórdão nº 2325/2024. PCS nº 11.654/2022-9. Relator Auditor David Santos Matos. Julgado na sessão de 29/04 a 03/05/2024)

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser efetuada por meio de vários fornecedores/prestadores de serviço que disponibilizem esse tipo de produto/serviço. Vários interessados, que atendam aos requisitos documentais e às especificações da contratação, podem fornecer à Administração. Nesse



cenário, observa-se claramente que se trata de um bem ou serviço comum, cuja oferta está prontamente disponível no "mercado padrão", justificando assim a abertura de um procedimento licitatório.

Diante da possibilidade de concorrência, torna-se imperativa a realização do certame, cujo processamento ocorre em conformidade com as regras estabelecidas para preservar a isonomia entre os concorrentes. Nesse contexto, a regra é licitar, pois a escolha de um fornecedor específico sem o devido procedimento licitatório, beneficiando apenas um entre muitos, inevitavelmente quebraria o equilíbrio da competição, violando diretamente o princípio da isonomia.

No entanto, existem situações em que a Administração pode ou deve abster-se de realizar licitação, tornando-a dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade, em seu sentido literal, refere-se ao que deixa de ser exigível, não sendo obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aborda o tema afirmando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Nesse cenário, a regra de licitar cede lugar à exceção de não licitar quando o objeto assume uma característica incompatível com a realização de uma competição, para o qual a Nova Lei das Licitações prevê a contratação por inexigibilidade de licitação, pois apenas um bem ou serviço específico, com determinadas características, atenderá ao interesse público. Como salienta CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

A definição de "notória especialização" encontrada na Nova Lei de Licitações estabelece que o profissional ou a empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não há dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Isso não poderia ser diferente, uma vez que, se a escolha pudesse ser fundamentada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque não há possibilidade de comparação objetiva entre as propostas.



O requisito da confiança foi ratificado pela Suprema Corte como parte integrante da notória especialização, conforme evidenciado no julgamento do Inquérito n. 3077-AL, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Na referida apreciação, o Tribunal destacou:

EMENTA

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

(...)

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Iracema/CE.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

(...)

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n. 08.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n. 08.038/90, art. 6. caput).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a acusação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio.



Ademais, o Acórdão 439/98 - Plenário TCU reitera a importância da confiança na escolha de profissionais, afirmando que apenas o administrador pode determinar quem é essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato. A decisão destaca:

"Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é essencial indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato', (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada:

... 'Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato). Aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.' (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77) Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades."

Adicionalmente, o Ministro Lewandowski contribui para a discussão ao afirmar que a decisão sobre a dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação reside no âmbito das decisões discricionárias da administração pública.

O requisito da confiança foi também amplamente abordado na doutrina nacional, sendo que Hely Lopes Meirelles destaca que:



"Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração" (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que:

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata."

Eros Roberto Grau, renomado Professor, complementa sua visão sobre o tema:

"A apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividades. Note-se que basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização."

O Relator prossegue ressaltando que, se há previsão legal, cabe ao administrador público escolher a contratação que melhor atenda ao interesse público, afirmando:

"Ademais, é cediço que o ato administrativo nada mais é do que a manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzidos no exercício de função administrativa, tendo a Administração certa liberdade em sua prática. Nesta esteira, estão classificados os chamados atos discricionários, visto que o



legislador, não podendo prever, de antemão, qual o melhor caminho a ser tomado, confere ao administrador a possibilidade de escolha, dentro da lei."

O ensinamento de Marçal Justen Filho, citado, é valioso para fundamentar a inviabilidade de competição na contratação de serviços advocatícios. Ele destaca a variabilidade das situações que podem configurar essa inviabilidade, ressaltando que a complexidade da questão, a especialidade da matéria, sua relevância econômica, entre outros fatores, podem justificar a inexigibilidade de licitação.

É relevante destacar, por fim, que, ao contrário da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 não impôs a condição de singularidade ao objeto para configurar a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

A singularidade do serviço a contratar caracteriza-se pela "singularidade relevante", conforme definição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro."

Embora a lei não imponha tal requisito, a situação em análise envolve a contratação de um serviço incomum, enquadrando-se como um serviço técnico de natureza singular, dadas as circunstâncias específicas que o tornam atípico para a municipalidade.

As causas que se revestem desse caráter singular são aquelas que, por sua complexidade, montante isolado, ou circunstância especial marcante para a população ou para a Administração Pública, não fazem parte da rotina administrativa, sendo eventuais.

Embora existam diversos escritórios de contabilidade capacitados para serviços contábeis, a singularidade do objeto em questão, considerando a matéria, o volume de recursos, o grau de complexidade e a importância para o Município de Cascavel, justifica a natureza extraordinária, incomum e não habitual do serviço.

Em relação à singularidade do objeto, é necessário observar que tal característica implica que o serviço não esteja entre os corriqueiros realizados pela Administração Pública, sendo particularizado e situado fora do universo dos serviços comuns.



De acordo com Toshio Mukai, a expressão "singular" não exige o caráter incomum, inédito ou exclusivo, mas sim que o serviço apresente natureza singular, ou seja, seja especial, distinto ou dotado de uma criatividade ímpar.

Marçal Justen Filho destaca que a "natureza singular" do serviço se refere a uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados, envolvendo situações anômalas e complexas que demandam mais do que a simples especialização.

Hely Lopes Meirelles ressalta que serviços técnicos de natureza singular estão vinculados à notória especialização do profissional contratado, não necessariamente únicos, mas apresentando características que os individualizem, prestados por profissionais de notória especialização.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A empresa de serviços contábeis MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.282.559/0001-75, com sede na Rua Leonardo Mota, nº 2632 – Dionísio Torres/CE, por possuir notória especialização no objeto a ser contratado e por possuir as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica necessárias à contratação, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

Assim, faz-se necessária a contratação da empresa de serviços contábeis acima citada, possui comprovada expertise na prestação de serviços contábeis de alta complexidade, com atuação destacada em municípios de grande relevância no Estado do Ceará, tais como Nova Russas, Itapipoca, São Gonçalo do Amarante, Aurora e Baixo. Sua atuação nestes municípios demonstra capacidade técnica e operacional para lidar com demandas de natureza singular e de interesse público.

Em suas experiências anteriores, a empresa evidenciou excelência na execução de serviços contábeis, atendendo às exigências legais e fiscais com eficiência e precisão. Sua atuação em municípios de portes variados comprova sua adaptabilidade e competência para atender às especificidades do Município de Cascavel/CE.

A atuação da empresa em municípios como Nova Russas, Itapipoca, São Gonçalo do Amarante, conhecidos por suas complexidades fiscais e contábeis, reforça sua capacidade de lidar com desafios técnicos e administrativos, o que a torna apta a atender às demandas do Município de Cascavel/CE.



Além disso, as declarações, atestados de capacidade técnica, certidões e instrumentos contratuais celebrados com o escritório de advocacia destacado com o mesmo objeto da presente contratação, conforme relação abaixo, sem prejuízo de outros documentos que foram juntados aos autos, comprova-se a condição de notória especialização do escritório a ser contratado por esta administração.

Contratos e Atestados do Escritório de Contabilidade

- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Itapipoca;
- Contrato com a Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças do Município de Itapipoca;
- Contrato com a Secretaria de Educação do Município de Itapipoca;
- Contrato com a Secretaria de Saúde do Município de Itapipoca;
- Contrato com a Secretaria de Assistência Social do Município de Itapipoca;
- Contrato com a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Itapipoca;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Itapipoca;
- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Nova Russas;
- Contrato com a Secretaria de Administração do Município de Nova Russas;
- Contrato com a Secretaria de Educação do Município de Nova Russas;
- Contrato com a Secretaria de Saúde do Município de Nova Russas;
- Contrato com a Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Nova Russas;
- Contrato com a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Nova Russas;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Nova Russas;
- Atestado de Capacidade Técnica do Município de São Gonçalo do Amarante;
- Contrato com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Rural do Município de São Gonçalo do Amarante;
- Contrato com a Secretaria de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante;
- Contrato com a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão do Município de São Gonçalo do Amarante;
- Contrato com a Secretaria de Controladoria, Ouvidoria e Transparência do Município de São Gonçalo do Amarante;
- Contrato com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de São Gonçalo do Amarante;
- Contrato com a Secretaria de Cultura do Município de São Gonçalo do Amarante;
- Contrato com a Secretaria Regional do Pecém do Município de São Gonçalo do Amarante;
- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Aurora;



- Contrato com a Secretaria de Governo e Gestão do Município de Aurora;
- Contrato com a Secretaria de Educação do Município de Aurora;
- Contrato com a Secretaria de Saúde do Município de Aurora;
- Contrato com a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Aurora;
- Contrato com a Secretaria de Saúde do Município de Aurora;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Aurora;
- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Baixo;
- Contrato com a Secretaria de Administração do Município de Baixo;
- Contrato com a Secretaria de Educação do Município de Baixo;
- Contrato com a Secretaria de Saúde do Município de Baixo;
- Contrato com a Secretaria de Assistência Social do Município de Baixo;
- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Itaiçaba;
- Contrato com a Secretaria de Administração e Finanças do Município de Baixo;
- Contrato com a Secretaria de Educação do Município de Baixo;
- Contrato com a Secretaria de Saúde do Município de Baixo;
- Contrato com a Secretaria de Assistência Social do Município de Baixo;
- Atestado de Capacidade Técnica do Município de Pacujá;
- Contrato com a Secretaria de Administração do Município de Pacujá;
- Contrato com a Secretaria de Saúde do Município de Pacujá;
- Contrato com a Secretaria de Educação do Município de Pacujá;
- Contrato com a Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Pacujá;
- Contrato com a Secretaria de Administração do Município de Pacujá;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Pacujá;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Acopiara anos de 2013 e 2015;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Russas;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Miraíma;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Massapê exercício de 2013, 2014 e 2015;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Aurora;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Cascavel;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Paraipaba, exercício de 2013, 2015 e 2016;
- Prestação de Contas do Governo ao Tribunal de Contas do Ceará - TCE do Município de Solonópole, exercício de 2014 e 2015.



Comprovação Técnico - Antonio Everardo Lopes Matias, CRC/CE 016546/0-2 (Responsável Técnico)

- Certificado graduação em Contabilidade - Universidade Federal do Ceará
- Certificado Congresso Nacional de Contabilidade Municipal - 2023
- Certificado Pós-Graduação Lato Sensu em direito Administrativo - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP
- Certificado do Seminário Prefeitos do Ceará 2016 - Cidades Inteligentes;
- Diploma de Graduação em Direito - Universidade de Fortaleza;

Comprovação Técnico - Janaylson Cirilo Lopes de Lima, CRC/CE 016708/0-2

- Certificado graduação em Contabilidade - Universidade Federal do Ceará;
- Certificado Congresso Nacional de Contabilidade Municipal - 2023;
- Certificado Pós-Graduação Lato Sensu em direito Administrativo - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP;
- Certificado do 9º Encontro de Gestores Públicos e da XIII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios;
- Certificado da palestra de ZPESs - Zona de Processamento de Exportação no Comércio Internacional e o Impacto da Reforma Tributária;
- Certificado do Seminário Nacional de Qualificação de Multiplicadores;

Comprovação Técnico - Gildemberg de Oliveira Cunha, CRC/CE 012478/0-2

- Certificado graduação em Contabilidade - Universidade Federal do Ceará
- Certificado Congresso Nacional de Contabilidade Municipal - 2023
- Certificado Pós-Graduação Lato Sensu em direito Administrativo - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Comprovação Técnico - Cicero Feitosa Mota, CRC/CE 022841/0-8

- Certificado graduação em Contabilidade - Universidade Federal do Ceará
- Certificado Congresso Nacional de Contabilidade Municipal - 2023
- Certificado Pós-Graduação Lato Sensu em direito Administrativo - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP



Comprovação Técnico - Roberval Ruscelino Pereira Pequeno, OAB/CE 25959

- Diploma de Bacharel de Direito - Universidade de Fortaleza;
- Certificado de Curso de Escrita Jurídica com o Chat - GPT;
- Certificado de Intercâmbio - Halifax Language Institute Program;
- Certificado de Pós-Graduação em Direito Administrativo;

Desta forma, a escolha do contratado pelo gestor público é efetivamente relevante para o alcance dos resultados esperados, reunindo as condições necessárias para atuar na execução do presente objeto, sendo indiscutivelmente adequado à plena satisfação dos interesses da Administração, autorizando assim a contratação da empresa de serviços contábeis de MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 05.282.559/0001-75, por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração.

Considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, tem-se que a justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado sendo que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica torne-se objetivo para a administração Pública avaliar os preços deste tipo de prestação de serviços, tendo em vista que cada empresa tem as suas particularidades e custos de execução dos serviços, não existindo uma tabela de preços que sirva como parâmetro para esta avaliação contudo, comparando os preços praticados no próprio município e os preços firmados junto com a empresa de serviços contábeis MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 05.282.559/0001-75 depreender-se que os mesmos são razoáveis e condizem com a realidade mercadológica cuja documentação consta no site <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br>

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago é aquele efetivamente praticado pelo escritório de contabilidade em contratações similares, estando, portanto, compatível com os valores de mercado para a contratação, conforme comprova a documentação que repousa nos presentes autos.

Assim, o valor da contratação será de:

- ✓ Secretaria da Fazenda: R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).
- ✓ Secretaria de Educação: R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).
- ✓ Secretaria da Assistência Social: R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).
- ✓ Secretaria de Saúde: R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais).
- ✓ Secretaria de Infraestrutura: R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).
- ✓ Gabinete da Prefeita: R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais).
- ✓ Secretaria de Planejamento e Administração: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- ✓ Secretaria de Obras: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- ✓ Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- ✓ Secretaria de Agricultura, Pesca e Defesa Civil: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- ✓ Secretaria de Segurança Pública e Cidadania: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- ✓ Secretaria de Cultura: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- ✓ Secretaria de Desporto e da Juventude: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
- ✓ Secretaria do Meio Ambiente: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Portanto, JUSTIFICA-SE o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O contrato vigorará a partir da data de sua assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, automaticamente, na forma da lei, mediante Termo Aditivo.

7. DO PAGAMENTO

7.1. O prazo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada.

7.2. O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada, que conterá o detalhamento dos serviços executados.



7.3. O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada com os serviços efetivamente prestados.

7.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

7.5. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.5.1. Não produziu os resultados acordados;

7.5.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

7.6. Antes do pagamento, a Contratante realizará consulta para verificar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, devendo o resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

7.7. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

7.8. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.9. A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

7.10. Nenhum pagamento isentará o FORNECEDOR das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva do fornecimento.

7.11. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação, e antes de recebida a ordem de fornecimento, ser



restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 124, II, "d" da Lei Federal n.º 14.133/21.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

8.1. As despesas ocorrerão à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, inerente à Unidade Gestora Contratante.

✓ Secretaria de Planejamento e Administração

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
1401 – Secretaria de Planejamento e Admin.	04.122.0002.2.077 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Planejamento e Administração.	3.3.90.35.00 – Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.

✓ Secretaria da Fazenda

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
1301 – Secretaria da Fazenda.	04.122.0002.2.074 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria da Fazenda.	3.3.90.35.00 – Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.

✓ Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
1004 – Secretaria de Assistência Social.	08.122.0002.2.061 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Assistência Social.	3.3.90.35.00 – Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.

✓ Secretaria de Infraestrutura

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
1501 – Secretaria Infraestrutura.	15.122.0002.2.079 – Manutenção e Funcionamento da Sec. de Infraestrutura.	3.3.90.35.00 – Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500000000 – Recursos não vinculados de impostos.

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink at the bottom of the page.]



✓ Secretaria de Saúde

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
0901 - Fundo Municipal de Saúde.	10.122.0002.2.033 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Saúde.	3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500100200 - Receita de imposto e transf. - Saúde.

✓ Secretaria de Educação

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
0801 - Fundo Municipal de Educação.	12.122.0002.2.005 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação.	3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500100100 - Receita de imposto e transf. - Educação.

✓ Secretaria de Cultura

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
2201 - Secretaria de Cultura.	13.122.0002.2.102 - Gestão Administrativa e Funcionamento da Secretaria de Cultura.	3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500000000 - Recursos não vinculados de impostos.

✓ Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
1901 - Secretaria de Des. Econômico e Turismo.	20.122.0002.2.087 - Manutenção da Sec. de Desenvolvimento Econômico e Turismo.	3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500000000 - Recursos não vinculados de impostos.

✓ Secretaria de Agricultura, Pesca e Defesa Civil

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
2001 - Sec. Agricultura, Pesca e Defesa Civil.	20.122.0002.2.091 - Manutenção da Secretaria de Agricultura, Pesca e Defesa Civil.	3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	3.3.90.39.05	1500000000 - Recursos não vinculados de impostos.

✓ Secretaria de Desporto e da Juventude

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
-----------------	----------	---------------------	-------------	------------------

[Handwritten signatures and scribbles in blue ink at the bottom of the page.]



2301 - Secretaria de Desporto e da Juventude.	27.122.0002.2.107 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Desporto e da Juventude.	3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500000000 - Recursos não vinculados de impostos.
---	--	---	--------------	---

✓ Secretaria de Obras

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
1601 - Secretaria de Obras.	04.122.0002.2.083 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Obras.	3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500000000 - Recursos não vinculados de impostos.

✓ Secretaria de Segurança Pública e Cidadania

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
2101 - Sec. Mun. Segurança Pública e Cidadania.	04.122.0002.2.098 - Manutenção da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania.	3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	3.3.90.39.05	1500000000 - Recursos não vinculados de impostos.

✓ Secretaria do Meio Ambiente

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
2401 - Secretaria de Meio Ambiente.	18.122.0002.2.110 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente.	3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500000000 - Recursos não vinculados de impostos.

✓ Gabinete da Prefeita

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO	FONTE DE RECURSO
0301 - Gabinete do Prefeito.	04.122.0002.2.002 - Manutenção e Funcionamento do Gabinete do Prefeito.	3.3.90.35.00 - Serviços de consultoria.	3.3.90.35.01	1500000000 - Recursos não vinculados de impostos.

João Paulo Abreu Patrício
Secretário da Fazenda

Cascavel/CE, 13 de janeiro de 2025.
Carlos Octávio Raupp Bessa
Secretário de Planejamento e Administração



Elaine Cardoso Abintes
Elaine Cardoso Abintes

Secretária de Saúde

Giovani de Castro Ramos
Giovani de Castro Ramos

Secretário de Obras

Valdecir Medeiros Freires
Valdecir Medeiros Freires

Secretário de Infraestrutura

Renan Lima Ribeiro
Renan Lima Ribeiro

Chefe de Gabinete da Prefeita

Eleonardo Silva de Souza
Eleonardo Silva de Souza

Secretário de Cultura

Ednaldo Lima
Ednaldo Lima

Secretário do Meio Ambiente

Priscila Monteiro da Silva Lima
Priscila Monteiro da Silva Lima

Secretária do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social

Francisco André Faustino Monteiro
Francisco André Faustino Monteiro

Secretário de Agricultura Pesca e Defesa Civil

Lucredson Freitas da Silva
Lucredson Freitas da Silva

Secretário do Desporto e da Juventude

Luis Sergio de Sousa Lemos
Luis Sergio de Sousa Lemos

Secretário de Segurança Pública e Cidadania

Latiro Paiva Cardoso Junior
Latiro Paiva Cardoso Junior

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Jose Ribamar Ferreira Junior
Jose Ribamar Ferreira Junior

Secretário de Educação